



Autos nº 201300500390
Ação Civil Pública

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, ingressa com ação civil pública em face de três torcidas organizadas desta Capital, **FORÇA JOVEM GOIÁS**, **TORCIDA ESQUADRÃO VILANOVENSE** e **TORCIDA DRAGÕES ATLETICANOS**.

Informa que as duas primeiras são associações formalmente constituídas enquanto a Dragões é informal.

Pretende a suspensão parcial das atividades da Força Jovem Goiás, da Torcida Esquadrão Vilanovense e da Torcida Dragões Atleticanos por 05 anos, com impedimento de que desempenhem suas atividades fins nesse período, requerendo que este pedido seja deferido como antecipação de tutela.

Alega que já existe a ação civil pública de número 201201388656 em trâmite nesta 14ª Vara Cível, com deferimento de liminar, proposta em abril de 2012, que resultou na suspensão temporária das atividades das torcidas, mas que foi exaurida por realização de seu objeto.

Informa que a violência envolvendo membros das torcidas organizadas vem aumentando, houve registro de novos incidentes graves, inclusive crimes contra a vida tentados e consumados e que instaurou Inquérito Civil administrativamente. Nos autos do inquérito a Polícia Militar concluiu que apenas com restrição de atividades das torcidas pode ser colocado um basta na violência das torcidas.

Destaca os eventos recentes envolvendo brigas de torcidas organizadas, que resultaram inclusive em morte e ferimento de vários de torcedores com especial destaque à briga generalizada ocorrida no dia 02/02/2013 nas imediações do Estádio Serra Dourada por ocasião do jogo que se realizou entre Goiás e Vila Nova.



Defende os fundamentos jurídicos que legitimam sua intervenção no conflito com análise do Estatuto do Torcedor.

Argumenta que o direito de associação, embora tenha fundamento constitucional, não é absoluto e que as associações podem ter suas atividades suspensas por decisão judicial, conforme artigo 5º, XIX da CF/88.

Defende a urgência do deferimento do pedido liminar, pois estão agendados vários jogos do Campeonato Goiano envolvendo Goiás, Vila Nova e Atlético Goianiense no Estádio Serra Dourada e que o clima de animosidade crescente entre as torcidas organizadas coloca em risco não só os seus próprios integrantes quanto todos os espectadores no estádio e toda a população goianiense.

Segundo a inicial há também farto fundamento (*fumus boni iuris*) a legitimar o deferimento da liminar, seja pela documentação juntada aos autos seja pela notoriedade do conflito instaurado nesta Cidade.

Por fim, pleiteia liminarmente a “ *imediata suspensão parcial das atividades das torcidas organizadas FORÇA JOVEM GOIÁS, TORCIDA ESQUADRÃO VILANOVENSE e TORCIDA DRAGÕES ATLETICANOS ficando estas impedidas de desempenharem suas atividades fins nos próximos 05 (cinco) anos, a partir do deferimento da liminar, bem como ficando expressamente proibido, por consequência, o uso de vestimentas, faixas, cartazes, bandeiras, instrumentos musicais ou a articulação de qualquer outro meio que possa identificá-las como torcida organizadas em estádios de futebol (por seus membros ou não) ou em reuniões organizadas por seus membros no referido período, até mesmo a combinação de adereços, cores ou artifícios que remetam à atividade de torcida organizada, sob pena de proibição de entrada no estágio em que será realizada a partida de futebol, bem como a apreensão e perda do material utilizado.*”

Pede a imposição de multa diária em caso de descumprimento e expedição de ofício à Polícia Civil e Militar, Federação Goiana de Futebol e Agência Goiana de Esporte e Laser, CBF e outras Federações de Futebol estaduais para conhecimento e cabal cumprimento da medida.

Pede ainda “*seja igualmente proibida nesta Capital, pelo período de 5 (cinco) anos, a prática de qualquer atividade de torcida organizada, vinculada a clubes de outros Estados, nos dias de jogos de competição nacional, assim como o acesso de torcedor ao Estádio Serra Dourada, com bandeiras, indumentárias ou instrumentos musicais que o caracterize como integrante de torcida organizada.*”

Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/58.

É o breve relatório. Decido.



O Ministério Público é legitimado constitucionalmente ao exercício da pretensão, não há dúvidas sobre o tema, seja para defender interesses relacionados à segurança pública, aos consumidores ou estatuto do torcedor. Sob qualquer ângulo lhe sobra legitimação. O pedido está deduzido de forma correta, é lícito e possível, pelo que recebo a inicial.

Em relação ao pedido de liminar, tenho que o mesmo merece acolhimento parcial, pois presentes nos autos tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

Os elementos que constam dos autos permitem com segurança o atendimento do pedido de suspensão das atividades dos requeridos *sine die*, com a ressalva de que a suspensão está vinculada à prolação de decisão final no processo e não pelo prazo de cinco anos solicitado na inicial, sob pena de irreversibilidade do provimento e cerceamento de defesa, pois ao serem citados, podem deduzir argumentos que revertam o convencimento deste Juiz.

É fato notório neste Estado o grave problema que envolve o conflito entre as torcidas organizadas dos três principais times de futebol da Capital, Goiás, Vila Nova e Atlético Goianiense.

Na ACP 201201388656 o Ministério Público demonstrou que a briga de torcidas gerou vários conflitos graves, inclusive dois homicídios confirmados, dos jovens Diego Rodrigo Costa de Jesus, em 31/01/12, no Parque Vaca Brava e Gabriel Gonçalves Mendes em 15/04/12 baleado em um ônibus a caminho do estádio Serra Dourada. No mesmo evento que vitimou Gabriel de 14 anos, outro torcedor, de 16 anos, foi baleado dentro do mesmo ônibus, mas sobreviveu (fls. 228 dos autos referidos).

Houve naquela ação a determinação de suspensão das atividades das torcidas por 120 dias e segundo expressamente firmado pela Polícia Militar nas fls. 19, em memorando datado de 05/02/13 (Ofício 020/2013-CPC/3) “Foi observado que no período de 120 (cento e vinte) dias que as atividades destas respectivas agremiações ficaram suspensas por determinação judicial, de 20 abril à 20 de agosto/2012, houve uma diminuição considerável nos episódios referentes torcidas organizadas das agremiações do Vila Nova E.C. E Goiás E. C., inclusive sem nenhum incidente ou ocorrência grave, nem ao menos média.”

Vencida a suspensão, os incidentes relacionados à violência de torcidas organizadas voltaram a acontecer, como demonstrado nos autos de forma exemplificativa, em 25/08/2012 quatro torcedores foram assassinados, um torcedor do Goiás e três do Vila Nova, fls. 38/39 e no dia 02/02/2013 dois torcedores foram baleados e um terceiro espancado nas imediações do Serra Dourada.

Cito exemplificando outras duas ocorrências localizadas com uma consulta simples no Google sob o argumento “brigas torcidas Goiás” que retorna 1.030.000 resultados , que ora junto aos autos: no dia 11/08/12 um condutor de caminhonete atropelou cerca de



cinquenta torcedores do Goiás (matéria publicada no dm.com.br, mas de ampla repercussão local, pois ocorreu em bairro nobre, Setor Sul) e no dia 25/10/12 um jovem foi morto e seu pai foi esfaqueado no Conjunto Vera Cruz, porque a vítima, torcedor do Vila Nova, fazia provocações na internet (matéria publicada no site G1.com.br/goias).

Fica, em meu entendimento, comprovado que a suspensão das atividades das torcidas que perdurou de abril a agosto de 2012 foi realmente benéfica à coletividade, houve redução dos crimes ligados às torcidas organizadas, dando maior relevo ao argumento do Ministério Público e da Polícia Militar que a limitação das atividades gera redução de violência.

Fato é que se de um lado o problema é de segurança pública e as mortes têm ocorrido fora dos estádios, de outro lado percebe-se a íntima ligação dos conflitos e mortes com os integrantes das torcidas organizadas.

Não se pode acusar o Estado em si, seja o Ministério Público, a Polícia Militar e a Civil e mesmo o Poder Judiciário de intransigência ou de interferência indevida em atividade meramente privadas.

Chama a atenção deste Juiz o clima de guerra civil instalado nesta Capital, conforme relatado pelo Comando da Polícia Militar.

Conforme informado nas fls. 36 *“em todos os jogos na Capital ocorre o remanejamento do policiamento ordinário dos Bairros para 11 (onze) terminais de ônibus, 02 (duas) praças, 04 (quatro) parques e diversos corredores três horas antes e três depois do horário previsto para os jogos contabilizado até, deixando estas comunidades sem policiamento preventivo. Consequentemente tem ocorrido um aumento de 15% de ocorrências durante este espaço de tempo se comparado com dias sem jogos”*.

Há claramente uma desproporção entre bens e valores que devem ser protegidos pelo Estado. A continuar da forma atual, há um privilégio desproporcional dos supostos torcedores em detrimento de toda a comunidade local que vive o clima de insegurança pela atividades dos membros de tais torcidas organizadas.

Os líderes das torcidas não conseguem conter a incivilidade de alguns de seus integrantes, sendo a finalidade pacífica das associações requisito constitucional de sua manutenção válida e legítima.

O uso das associações para fins não pacíficos, como tem se demonstrado, legitima a intervenção judicial no sentido de suspensão das atividades por prazo certo, como requerido nesta ação e eventualmente, até sua dissolução, o que não foi por enquanto pleiteado.

Por razões de coerência intelectual, repito a mesma argumentação jurídica que me levou a decidir nos autos 201201388656:



“A questão jurídica posta em análise, até apreciação das contestações, é o aparente conflito entre a liberdade de associação e de livre manifestação do pensamento caracterizado pela reunião dos torcedores e pela exibição de seus símbolos versus segurança pública e garantia da paz social de todos os demais habitantes desta cidade.

O aparente conflito de normas constitucionais tem que ser resolvido pelo Poder Judiciário, que nunca se furta a esse papel.

Não há dúvida ainda que a Constituição reserva ao Poder Judiciário a suspensão das atividades das associações que não persigam fins lícitos, conforme artigo 5º, XIX.

“Cabe enfatizar, neste ponto, que as normas inscritas no art. 5º, XVII a XXI, da atual CF, protegem as associações, inclusive as sociedades, da atuação eventualmente arbitrária do legislador e do administrador, eis que somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a suspensão ou a dissolução compulsórias das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou suspensas. Atos emanados do Executivo ou do Legislativo, que provoquem a compulsória suspensão ou dissolução de associações, mesmo as que possuam fins ilícitos, serão inconstitucionais.” (ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 1º-6-2007.)

No Estado de São Paulo, de forma contundente o Poder Judiciário legitimou a Polícia Militar a proibir o acesso aos estádios de membros de torcidas organizadas que estivessem portando indumentárias e acessórios que lhes possibilitassem a identificação do grupo:

“Ação Civil Pública Ambiental - Indeferimento da petição inicial- Antecipação de tutela - Preenchendo a petição inicial, em tese, as condições necessárias ao processamento da ação de obrigação de não fazer e de indenização, possível o processamento da demanda, ainda que o número de réus litisconsorciados possa implicar em demora na solução do litígio. Presentes as condições legais e sendo necessário tempo para implementação de medidas tendentes a minorar, senão eliminar, a violência em estádios de futebol, possível a antecipação de tutela para adoção das medidas aqui determinadas. Recurso provido. (Apelação/Responsabilidade Civil nº9189217-94.2009.8.26.0000, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Relator: Lineu Peinado, data de julgamento:29/04/2010,e data de registro:10/05/2010 - Outros números: 0880838.5/0-00, 994.09.013383-3)”



“Mandado de Segurança Espetáculo esportivo Regulamentação Proibição de utilização individual de vestimenta e bandeira (sem haste ou suporte) representativos de torcida organizada. Admissibilidade da proibição Garantias de livre manifestação de pensamento e de expressão asseguradas pela Constituição Art 5º IV e IX da CF Direitos inibidos pelo sistema de segurança pública se a conduta pessoal está identificada com torcidas organizadas que colocam em risco a segurança coletiva Ação preventiva e imanente ao poder de policia outorgado à Policia Militar pela Constituição Federal (art 144) Recursos providos para denegar a segurança. (Apelação Com Revisão/Mandado de Segurança nº 9062387-64.2001.8.26.0000, 1ª Câmara (Extinto 1º TAC), Relator: José Santana, data de registro:26/03/2007 - Outros números: 0.223.303-5/8-00, 994.01.026387-0)”

“Apelação - mandado de segurança - resolução nº 33/95, da Federação Paulista de Futebol - proibição da entrada de torcedores organizados nos estádios de futebol portando faixas, bandeiras, bandeirões, bonés com a identificação de "Torcida Uniformizada do Palmeiras - TUP - admissibilidade da proibição - autonomia das entidades desportivas - manutenção da ordem pública Recurso não provido (Apelação com Revisão/Mandado de Segurança nº9130620-11.2004.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, data de registro:20/10/2006 - Outros números: 0.386.306-5/1-00, 994.04.050461-7)”

Cabe, neste momento inicial, sem que ainda tenha sido oportunizada a defesa aos réus, na ponderação dos elementos trazidos aos autos, em especial a gravidade dos conflitos existentes entre os torcedores integrantes das associações réus, reconhecer que a liminar merece deferimento, pois presentes os requisitos autorizadores.”

O risco de novas mortes e conflitos é iminente. O campeonato Goiano está apenas no início e já houve uma praça de guerra no dia 02/02/13, conforme fartamente demonstrado nos autos, nas imediações do Estádio Serra Dourada

A urgência da medida se impõe pela proximidades dos jogos e na responsabilidade de se tentar evitar novos conflitos.

As medidas propostas de suspensão de atividades das torcidas organizadas e a proibição de acesso aos estádios de torcedores identificados de qualquer forma com símbolos das torcidas organizadas são legítimas e razoáveis e devem ser acolhidas.

A suspensão temporária das atividades visa diminuir a facilidade de agrupamento dos torcedores que, como demonstrado, tem se mostrado como forma de reunião prévia para o ajustamento como cometer delitos graves, como os vários homicídios narrados nos autos.



A proibição de acesso aos estádios de torcedores identificados de qualquer forma como componentes das torcidas organizadas, segundo o Comandante do Policiamento da Capital, é medida salutar no combate à criminalidade derivadas dos torcedores de tais associações e impede o agrupamento e a aglomeração de torcedores semelhantes ou rivais visualmente, dificultando que se mobilizem para brigas coletivas especialmente nos espaços públicos, como terminais rodoviários, avenidas e imediações do Serra Dourada e das sedes das Torcidas.

Nesta ação o Ministério Público incluiu novo pedido para que a proibição alcance também as torcidas organizadas dos times dos outros Estados da Federação, não só dos réus, nos jogos de competições nacionais a serem realizados nesta Capital.

O acolhimento desta medida é necessário visto que confere igualdade de tratamento aos torcedores goianos e dos demais Estados, sob pena de não acolhendo, privilegiar-se os torcedores de torcidas organizadas de outros Estados.

Nesse contexto, acolho parcialmente o pedido liminar de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público e determino:

a) *a imediata suspensão parcial das atividades das torcidas organizadas FORÇA JOVEM GOIÁS, TORCIDA ESQUADRÃO VILANOVENSE e TORCIDA DRAGÕES ATLETICANOS ficando estas impedidas de desempenharem suas atividades fins por período indeterminado enquanto durar o trâmite da presente ação, a partir do deferimento da liminar, bem como ficando expressamente proibido, por consequência, o uso de vestimentas, faixas, cartazes, bandeiras, instrumentos musicais ou a articulação de qualquer outro meio que possa identificá-las como torcida organizadas em estádios de futebol (por seus membros ou não) ou em reuniões organizadas por seus membros no referido período, até mesmo a combinação de adereços, cores ou artifícios que remetam à atividade de torcida organizada, sob pena de proibição de entrada no estágio em que será realizada a partida de futebol, bem como a apreensão e perda do material utilizado.”*

b) *“determino que seja igualmente proibida nesta Capital, por período indeterminado enquanto durar o trâmite da presente ação, a prática de qualquer atividade de torcida organizada, vinculada a clubes de outros Estados, nos dias de jogos de competição nacional, assim como o acesso de torcedor ao Estádio Serra Dourada, com bandeiras, indumentárias ou instrumentos musicais que o caracterize como integrante de torcida organizada.”*

c) *Para garantia do cumprimento integral da decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, bem como determino que sejam oficiadas as Polícias Militar e Civil, bem como a Guarda Municipal de Goiânia, a Federação Goiana de Futebol, a Agência Goiana de Esporte e Lazer, para que, dentro de suas competências administrativas façam valer e cumprir a ordem judicial.*



d) acolho o pedido deduzido no item “V.5” de fls. 13, devendo ser oficiada a Federação Goiana de futebol e a Agência Goiana de Esporte e Lazer a fim de que informem oficialmente, com comprovação nos autos no prazo de dez dias, às federações e/ou agências de esportes das demais Unidades da Federação, bem como à Confederação Brasileira de Futebol, sobre o comando anterior, para conhecimento e divulgação aos clubes de futebol a elas vinculados, e que deverão realizar jogos no Estádio Serra Dourada.

Intime-se o autor do teor desta decisão e oficie-se aos Órgãos enumerados na letra “c” e “d” acima, com urgência, todos via Oficial de Justiça, diligência do juízo.

Apensem-se este autos aos de número 201201388656, pois há continência do pedido deduzido nesta nova ação em relação à ação proposta em 2012, pela maior amplitude do pedido atual.

Citem-se os réus para ciência da medida liminar, por oficial de justiça, e para que, querendo, apresentem suas respostas no prazo legal.

Goiânia-GO, 19 de fevereiro de 2013.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito